

Noções preliminares ao significado dogmático e político-criminal à categoria da conduta no Direito Penal

A propósito dos Fundamento e Limites ao jus puniendi

Pedro Paulo da Cunha Ferreira¹

SUMARIO: I.- Introdução; II.- Às voltas com o significado dogmático e político-criminal da categoria da conduta no Direito Penal; III.- A propósito dos fundamentos e limites aos jus puniendi à crítica de Política Criminal; IV.- Conclusão; V.-Referência

RESUMEN: Neste excerto, propõe-se explicitar a relevância teórica e prática da categoria da conduta no Direito Penal, esclarecer seu significado dogmático e político-criminal e assinalar suas repercussões no campo da punibilidade criminal sobre a forma de comportamentos pós-delitivos positivamente valorados. O estudo supõe nos métodos teórico, dedutivo e técnico-jurídico, as ferramentas metodológicas adequadas à analisa preliminar e crítica ao fenômeno da irracionalidade penal na configuração de cláusulas eximentes de punição na política criminal contemporânea.

¹Professor de Direito Penal da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade acadêmica de Diamantina e Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas Históricas e Comparadas em Ciências Penais.
<http://lattes.cnpq.br/4670239032961824/> <https://orcid.org/0000-0003-1907-2058/p.cunha.ferreira@uol.com.br>

ABSTRACT: In this excerpt, it is proposed to explain the theoretical and practical relevance of the category of conduct in Criminal Law, to clarify its dogmatic and political-criminal meaning and to point out its repercussions in the field of criminal punishment on the form of positively valued post-criminal behaviors. The study assumes in theoretical, deductive and technical-legal methods, the appropriate methodological tools for the preliminary and critical analysis of the phenomenon of criminal irrationality in the configuration of exempt clauses of punishment in contemporary criminal policy.

PALABRAS CLAVE: condutahumana - dogmática penal - política criminal - racionalidadetécnico-jurídica.

KEYWORDS: human conduct - criminal dogmatics - criminal policy - technical-legal rationality.

I.- Introdução

Os principais e mais relevantes estudos de dogmática penal que versão sobre a categoria da conduta no Direito Penal são orientados ao exame deste instituto desde uma perspectiva da evolução história da teoria do delito. Supõem apresentar as definições de ação e omissão penalmente relevante ao longo do desenvolvimento da teoria do crime, destacam suas repercussões na configuração do conceito analítico de delito, bem como os impactos que os arranjos subjacentes acarretam para o âmbito das ciências penais.

Todavia, sustenta-se que a dogmática penal e a crítica de política criminal não tem conferido semelhante atenção à categoria da conduta divisada sobre os aspectos pertinentes a teoria da pena, o que impõe especial ênfase ao significado jurídico-penal de comportamentos pós-delitivos com repercussões na punibilidade do crime.

A identificação de lacunas epistemológicas nestes domínios, suscita a proposição de reflexões preliminares para a formulação de discussões especializadas acerca do sentido dogmático e político-criminal da conduta humana no Direito Penal, ora como fundamento, ora como limite ao poder punitivo do Estado. Neste sentido, destaca-se a imperiosa importância em verticalizar o debate acadêmico a respeito do caráter de individualização da resposta penal contida na conduta penalmente relevante e positivamente valorada.

As legislações penais contemporâneas têm contemplado hipóteses normativas que consagram cláusulas eximentes de pena com base em duvidosos fundamentos de política criminal, propiciando a caracterização de fatores oportunistas na formulação de institutos penais ligados à desoneração da punibilidade outrora fundamentada sobre o postulado do merecimento de pena.

Como pressuposto deste fenômeno - de autêntica irracionalidade legislativa no campo normativo-, aponta-se a predominância e subsistência no plano legiferativo de vertentes de política criminal que priorize fins em detrimento de meios, sobretudo finalidades extra-penais e desvinculadas dos objetivos preventivos (gerais e especiais) da sanção criminal.

Para o tratamento das questões subjacentes ao espectro deste ensaio, destaca-se o emprego dos métodos teórico e dedutivo no cotejo crítico da literatura especializada e técnico-jurídico no concernente à crítica ao direito positivo, à hermenêutica das normas penais pertinentes à matéria e à política criminal correspondente.

II.- Às voltas com o significado dogmático e político-criminal da categoria da conduta no Direito Penal

Embora diferentes estudos - tanto na literatura nacional², quanto na literatura estrangeira³ -, já tenham destacado sobejamente a importância do estudo da categoria da conduta no Direito Penal, cumpre sublinhar, outrossim, considerações em torno de seu amplo significado dogmático⁴ e político-criminal.

Ao se deter sobre essa reflexão, é fundamental questionar-se com base em qual pretensão a dogmática penal – ao longo de sua evolução histórica – e ainda nos dias de hoje se dedica a semelhante tarefa. A resposta a essa questão encontra-se bastante clara quando se divisa o Direito Penal desde o ponto de vista da *teoria do delito*. Essa afirmação está amparada em um pressuposto epistemológico, qual

² Vide, GUARAGNI, Fábio André. *As teorias da conduta em Direito Penal: um estudo da conduta do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista*. São Paulo: RT, 2009.

³ MIR PUIG, Santiago. *Direito Penal: fundamentos e teoria do delito*. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007, p. 108 e ss.

⁴ Acerca dos aspectos que consolidam o caráter dogmático do Direito Penal, vide com detalhes as considerações feitas por SALAS SOLÍS, Minor E. ¿Eselderecho penal el padre de todas las ciencias? México, *IterCriminis*, n.5, 2006, p. 155-174.

seja, a de que todo crime é uma conduta compreendida em sentido amplo como ação e omissão, expressões pois do agir humano (*nullum crime sineconducta*).

A importância desse conceito para o Direito Penal manifesta-se, também por razões pragmáticas, posto ser através de sua definição possível afastar do âmbito de incidência do poder punitivo⁵, tudo o que não puder ser considerado como forma de manifestação da conduta. Seu significado desempenha, portanto, a tarefa de “primeiro filtro” dentro da teoria analítica do delito ao fixar o mínimo de elementares que delimitam a importância de um comportamento humano para o Direito Penal.

A constituição do penalmente (ir)relevante não se esgota apenas nesta análise, dado que demanda novas filtragens a partir de estratos posteriores que igualmente se prestam à delimitação do punível. Certamente, essa função se cumpre antes mesmo do exame da tipicidade do comportamento por meio da apreciação escalonada dos elementos constitutivos do delito, concebido como *conduta humana, típica, ilícita e culpável*, consoante o conceito analítico de crime, majoritariamente acolhido pela doutrina nacional⁶.

Conforme destacado, semelhante elemento-conceito reflete sua importância na própria atividade legislativa⁷, vez que a elaboração de uma nova lei penal incriminadora encontra diante de si uma barreira intransponível, consequência de que só poderá descrever em tese uma conduta humana tomada por base o arranjo conceitual que lhe seja atribuído.

Dizendo de outro modo, a acepção sobre a conduta humana domina decisivamente a construção do injusto penal que uma vez acrescido à culpabilidade do agente, configuram os pressupostos essenciais do crime.

E como revela a doutrina jurídica, sempre figurou como uma característica metodológica da ciência penal a construção de seus fundamentos e categorias dogmáticas sobre as bases das distintas acepções filosóficas⁸ predominantes ao

⁵CEREZO MIR, José. El delito como acción culpable. Madrid, *ADPC*, t. XLIX, f. I, 1996, p. 9.

⁶ Dentre outros, vide BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 227.

⁷ Por um modelo racional de legislação penal, vide DIÉZ RIPOLLÉS, José Luis. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2005, p.71 e ss.

⁸ Com maior atenção, ver MÁRQUEZ PIÑERO, Rafael. *Filosofía del Derecho Penal*. México, *IterCriminis*, n.1, 2005, p. 125-132.

longo do desenvolvimento histórico do Direito Penal⁹. O conceito de ação penalmente relevante esteve fundamentado inicialmente sobre as bases do positivismo científico, sendo, pois, sucedido por formulações baseadas junto aos pilares do neokantismo e reformulações fundadas na ontologia crítica. Por fim, anota-se que os conceitos relativos ao sistema penal na atualidade – e, neste sentido inclui-se, a própria definição sobre a categoria da conduta – têm sido orientados, à propósito segundo a sua correspondência junto às modernas teorias sociológicas, cujo produto resulta na funcionalização, em diferentes níveis de seus institutos e categorias essenciais¹⁰.

Apesar da heterogeneidade das correntes teóricas que são tomadas para redefinir o sistema jurídico-penal é preciso levar em conta que o manejo dos conceitos doutrinários acerca da conduta no Direito Penal devem orientá-lo em favor da desconsideração de fenômenos que este não pode atingir, por não se amoldarem ao considerável *penalmente relevante*. É justamente sobre esse aspecto que a *conduta* representa um pressuposto real para a edificação e aplicação de um Direito Penal democrático e garantista, dado que é a partir deste conceito que se faz possível, também, reduzir ou conter¹¹ o dimensionamento do poder punitivo do sistema penal.

Isto é, a conduta como categoria jurídico-penal desempenha algumas funções tradicionais, suficientemente apresentadas por *Cirino dos Santos*¹² quais sejam: (I) *função teórica de unificação*, pois a partir de si se pretende compreender tanto a ação quanto a omissão de ação como espécies de comportamentos humanos; (II) *função metodológica de fundamentação*, por meio da qual lhe concebe à condição de base psicossomática concreta do conceito de delito, como unidade (subjéctiva e objectiva) de qualificação dos atributos do tipo de injusto e da culpabilidade e (III) *função prática de delimitação* que consiste na possibilidade de identificação da subjéctividade e

⁹BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez. *A concepção significativa da ação*: T.S Vives e sua correspondência sistemática com as concepções teleológico-funcionais do delito. Trad. Paulo César Busato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1.

¹⁰ Sobre as transformações anunciadas, Cf. PÉREZ ALONSO, Esteban Juan. Las revoluciones científicas del derecho penal. Evolución y estado actual de la dogmática jurídico-penal. Madrid, *ADPCP*, t. L, 1997, p. 199 e ss.

¹¹MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. Los modestos alcances del Derecho Penal. México, *Iter Criminis*, n.5, 2006, p. 147.

¹²SANTOS, Juez Cirino dos. *Direito Penal*: PG. 6.ed. Curitiba: ICPC, 2014, p. 97-98. Atua, a *ação* como elemento de coesão entre as distintas categorias de delito, e como consequência disso, representa o fator essencial para aperfeiçoamento da conduta delictiva.

objetividade humana que realizam o significado de ação, excetuando deste conceito os fenômenos comportamentais que não apresentam os caracteres de sua definição.

Adverte-se assim que tais atributos fazem com que o *comportamento* assuma a um só tempo, o papel de fundamento e limite dogmático da intervenção penal. No campo da teoria do delito isso fica expressamente claro, até mesmo pela localização sistemática que tal conceito ocupa na configuração do injusto penal, todavia cumpre destacar que o comportamento humano, mesmo executado após a constituição do delito repercute em determinadas consequências relacionadas à atuação mesma do *jus puniendi*¹³. Isto é, exerce um imprescindível encargo de coeficiente de individualização da pena.

Nesse sentido, o comportamento¹⁴ humano, mesmo executado após o aperfeiçoamento do delito conduz à determinadas consequências, a exemplo, pois da atenuação, a diminuição ou inclusive a total isenção da pena quando satisfeitos determinados requisitos legais. É justamente sobre este aspecto que se identificam os reflexos do significado da conduta no âmbito da *teoria da pena*, dado que sua ressonância se manifesta uma vez que o bem jurídico – objeto de proteção da norma penal incriminadora – já tenha sofrido uma efetiva lesão, muitas vezes de caráter irreparável. Daí considerar acertado o amplo significado desta categoria para o sistema jurídico-penal. Seus reflexos são dogmáticos e político-criminais, tanto no que concerne à consideração de uma conduta como caracterizadora de um delito, quanto na avaliação posterior acerca da necessidade e/ou merecimento de pena, tomadas as diferentes classes de *comportamentos pós-delitivos*¹⁵ empreendidos pelo agente.

O Código Penal brasileiro, de forma semelhante à diversas legislações penais comportam distintas hipóteses de atenuação ou isenção da pena, firmadas em função da realização de um *comportamento pós-delitivo* por parte do sujeito ativo do

¹³LUQUÍN, Ernesto. Repasando el jus puniendi. México, *Iter Criminis*, n. 5, 2006, p. 117.

¹⁴GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. Sobre los conceptos de omisión y de comportamiento. Madrid, *ADPCP*, t. XL, Fasc. III, Sep./Dic, 1987, p. 583.

¹⁵ Em acordo com as considerações traçadas pela doutrina que se ocupa de seu exame pontual, é possível destacar pelo menos três características que determinam as hipóteses de comportamento pós-delitivo positivo. São elas: a) a posterioridade; b) a voluntariedade e c) o seu conteúdo positivo. Cfr. CARVALHO, Érika Mendes de. *Comportamiento postdelictivo y fines de la pena*. Lima: Ara, 2008, p. 37.

crime. Esse comportamento – valorado¹⁶ juridicamente como penalmente relevante – pode ocorrer tanto em momento antecedente quanto posteriormente à consumação delitiva. A definição legal acerca do instante sobre o qual se compreende a relevância da conduta *postdelictum* representa um dos fatores que disciplina alguns dos preceitos normativos que carregam consigo as consequências acima mencionadas. Cumpre dizer que algumas cláusulas pós-delitivas com repercussões diretas na imposição da pena ora se aplicam a todos os delitos previstos no Código Penal, ora se limitam a certos grupos de crimes e ora se destinam a uma fração mais restrita dos tipos delitivos.

Destaca-se, portanto, a especial necessidade de atenção ao estudo do conteúdo e fundamentos dos comportamentos posteriores à consumação delitiva ou face a configuração do injusto da tentativa acabada ou inacabada. Como pressuposto para o desenvolvimento de análises dogmáticas sobre a matéria, sugestiona-se trabalhar com um conceito de comportamento pós-delitivo positivo amplamente considerado, isto é, aquele sobre o qual se compreende os atos executórios com independência da configuração integral da consumação delitiva.

O fenômeno da desistência voluntária, exemplificativamente representa uma forma de comportamento pós-delitivo verificável após o aperfeiçoamento do *conatus*, portanto, não foge ao âmbito de alcance de profundos estudos no âmbito do espectro ora apresentado.

Importa destacar que atualmente, a fixação de cláusulas de supressão total ou parcial da pena se fundam em comportamento pós-delitivos cujo significado resultem em certas consequências pragmáticas ou utilitárias. Cumpre apontar que se afigura como excepcional que tais causas extintivas de punibilidade¹⁷ se fundem em um autêntico menoscabo dos fins preventivos gerais e especial que impõem significado à aplicação concreta da pena¹⁸.

Mostra-se bastante preocupante o fato de que uma fração considerável dessas eximentes estejam completamente dissociadas das finalidades preventivas relativas à sanção penal e orientem-se quase que exclusivamente à promoção de proveitos

¹⁶ Cf. MIR PUIG, Santiago. Valoraciones, normas y antijuridicidade penal. Granada, *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v.6, n.2, 2004, p. 02:4.

¹⁷BUSTOS RUBIO, Miguel. Más allá del injusto culpable: los presupuestos de la punibilidade. Santiago de Compostela, *EstudiosPenales y Criminológico*. V. 35, 2015, p. 192.

¹⁸CARVALHO, Érika Mendes. *Punibilidade e delito*. São Paulo: RT, 2008, p. 34.

oportunistas. Qualquer movimento dirigido a esse sentido repercute na consolidação de um projeto de Política Criminal que priorize fins em detrimento de meios, definindo a opção legislativa pela consolidação de um Direito Penal demanifesto caráter premial.

Apesar de apresentar-se anômalo aos cânones de um Estado democrático e social de direito a crítica dirigida aos institutos despenalizadores de seu Direito Penal, cumpre esclarecer que as hipóteses legais assim justapostas não podem acomodar situações de exceção aos vetores garantistas que orientam a edificação das categorias dogmáticas, isto é, não podem ser edificados à margem dos critérios eleitos para a limitação do poder punitivo do Estado.

Se se ignoram nas motivações político-criminais das causas condicionantes da punibilidade as fronteiras traçadas através dos princípios penais de garantia, não se encontra outra alternativa senão deduzir a sua ilegitimidade, visto que sua conservação reflete os desequilíbrios sistêmicos da ordem jurídica, cuja disciplina regulamenta a vida social em um modelo de Estado de direito.

As categorias dogmáticas, conforme sustenta-se neste excerto, não podem invariavelmente abrigar em seu interior, elementos políticos que contrariem ou descaracterizem os comandos jurídicos que assentam os alicerces do sistema penal. É notório que tal assertiva não representa qualquer tentativa de se destacar os condenáveis – e injustificáveis – abismos postos outrora entre a dogmática penal e a Política Criminal. Com acertada razão asseverou *Liszt*¹⁹ ao chamar a atenção para o fato de que o Direito Penal representa a barreira intransponível da Política Criminal, destacando assim, a cada vez mais crescente demanda face aos problemas da atualidade de que ele seja pensado, construído e aplicado ao nível de uma verdadeira ciência conjunta.

A Política Criminal deve apresentar-se refletida na norma de direito como ponto inicial da sua relação para com a lei penal, cuja extensão se amplia ao longo de todo o processo de criminalização. Dizendo de outro modo, as variações da política penal integram os processos de criminalização primária durante a construção dos preceitos legais (incriminadores e não-incriminadores), demais de influenciarem sobremaneira no processo de criminalização secundária, por meio do qual se evidencia a aplicação efetiva da norma jurídica.

¹⁹VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal alemão*. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C, 1899, p. 93.

O alcance da crítica político-criminal atinge, igualmente as instituições e atores que integram as instâncias concretas de atuação social do Direito Penal, a saber, a polícia, o processo penal, a Administração da justiça, o sistema penitenciário e os diferentes organismos auxiliares componentes do todo que confere coesão e unidade ao sistema de justiça criminal²⁰.

A coordenação de todos esses elementos é fator preponderante para a consideração do equilíbrio do sistema jurídico-penal, cuja condição não pode ser mensurada essencialmente a partir da racionalidade legislativa que governa a edição da lei penal. A estabilidade sistêmica depende da harmônica conexão valorativa – entre instituições e instâncias sociais - para com os princípios político-criminais que inspiram o paradigma de Estado Constitucional.

Importa lembrar que a “Política Criminal vem previamente estabelecida pela Constituição e não pode ter consequências diversas da consecução plena da liberdade, da igualdade, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo (arts; 1º e 2º da CF/88)”²¹.

Por Política Criminal se denomina um conteúdo cujo contorno não se apresenta completamente uniforme²² no campo das ciências penais. Distintas são as formas de definir semelhante conceito, dado a própria heterogeneidade dos elementos que compõem seus contornos constitutivos. Pois bem, Basileu Garcia²³ definiu Política Criminal como sendo a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos dos quais dispõem o Estado para o enfrentamento da luta contra a criminalidade. Seu caráter científico apresenta-se pelas possibilidades de exame e revisão crítica do direito posto, a fim de que possa ser melhor ajustado ao alcance daquele fim.

²⁰REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 59.

²¹BARROS, Carmen Silva de Moraes. *A individualização da pena na execução penal*. São Paulo: RT, 2001, p.110.

²² Apresentam-se aqui as contribuições conceituais de alguns autores que se encontram cronológica e ideologicamente desvinculados uns dos outros pela concepção de teoria jurídica (de delito) que cada um acolhe. Não se trata, pois de assinalar uma evolução de pensamento em torno do conceito de Política Criminal, mas sim uma forma didática de denotar sua polissemia e ao mesmo tempo assinalar os caracteres comuns contidos na pluralidade das interpretações a ele referíveis.

²³GACIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 7.ed. São Paulo: Saraiva,2010, p. 37.

Desta feita, trabalha-se no âmbito deste conceito com os instrumentos jurídicos e extra-jurídicos com os quais se possam aperfeiçoar as técnicas de defesa contra a delinquência em geral.

Desde uma outra forma de interpretar, Jimenez de Asúa²⁴ propõe a compreensão da Política Criminal a partir de seu significado sistemático para a ciência penal, isto é, enxerga que semelhante conceito expressa o conjunto de princípios fundados na investigação científica do direito e da eficácia da pena como meios idôneos e capazes de assegurar o combate ao crime.

Na direção da necessária revitalização do papel desempenhado pela teoria do bem jurídico nos domínios das ciências penais, Zaffaroni e Pierangeli²⁵ oferecem um conceito de Política Criminal estritamente vinculado ao pressuposto – formal e material – de criminalização de condutas, a saber, o conceito mesmo de bem jurídico. Para ambos, a Política Criminal se desdobra como uma ferramenta de caráter científico por meio da qual se pode selecionar os bens jurídicos alvos de proteção penal, bem como traçar os caminhos e formular estratégias que possam garantir eficazmente as atribuições outorgadas ao Direito Penal.

Desde esse ponto de vista, é preciso enxergar que sua tarefa se encontra profundamente relacionada às constantes necessidades de crítica e revisão dos projetos já eleitos para a consecução dessa missão.

Apesar do inegável caráter epistemológico e do acentuado grau de transdisciplinariedade da Política Criminal, é preciso lembrar que as consequentes modificações e proposições que oferece ao Direito Penal comportam componentes ideológicos e eminentemente políticos, cujos fundamentos não encontram substratos científicos. Tratam-se de elementos de convicções diversos e partilhados pelos diferentes grupos sociais que influenciam e acima de tudo informam a política criminal do Estado. Nesse sentido, não seria demais exagerado afirmar que tais elementos exercem na “agenda penal”²⁶ um fator de impacto igual – senão superior – aqueles de natureza jurídico-científicos.

²⁴JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Principios de Derecho Penal :la ley y el delito*. Buenos Aires: Sudamericana, 1945, p. 1978, p. 62.

²⁵ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. 11.ed. Parte Geral. São Paulo: RT, 2015, p. 127.

²⁶ Por este termo se compreende abarcadas as diferentes alternativas políticas e neste tocante, sobretudo as de cunho político-criminal voltadas ao cumprimento das funções do Direito Penal, mais particularmente a exclusiva, fragmentária e subsidiária proteção de bens jurídicos.

Em realidade, a existência dessa base política na configuração do Direito Penal dos Estados de direito manifesta-se de maneira irregular, a dizer, sem uniformidade valorativa dado que representa o ponto de tensão e de enfrentamento no plano das ideias da pluralidade de posturas defendidas pelos grupos sociais.

O confronto desse pluralismo ideológico recepcionado pela Política Criminal confere ao Direito Penal o dinamismo exigido pelas *transformações sociais*, sendo estas as elementares fundamentais para que as proposições de uma tendência se fortaleçam sobre as de outra. Desde esse aspecto, a Política Criminal consiste na crítica ao Direito Penal fundada em argumentos jurídicos e/ou ideológicos dirigida a criar, modificar ou reformar os institutos penais que serão empregados para a aplicação do aparato punitivo como instrumento de controle social orientado à profilaxia criminal.

Portanto, é no plano legislativo e por conseguinte, no âmbito normativo que se apresentam os resultados das tensões políticas e sociais acima referidas. O indispensável ponto de equilíbrio das convicções que informam o aspecto político da Política Criminal encontra nas democracias modernas um espaço favorável para se consolidar, visto as condições políticas desse regime para o controle popular sobre as eventuais hegemonias ideológicas.

No entanto, é preciso considerar neste contexto, o caráter difuso dessas acepções ideológicas o que implica na necessidade de submetê-las a um filtro de racionalidade que lhes confira aptidão jurídica – portanto, científica – para a legítima atuação da Política Criminal junto ao Direito Penal.

Nas democracias sociais, o exame de validade dos valores políticos compatíveis à racionalidade e segurança exigíveis da Política Criminal confirma-se através de sua correspondência para com os princípios e preceitos assumidos constitucionalmente. Isto é, os critérios de conveniência e oportunidade político-criminais não são – tampouco poderiam ser – resultados de manifestação discricionária de um grupo de pressão ou de interesses partidários, mas pilares

No entanto, afigura-se correto compreender que sua semântica abarca a definição dos compromissos políticos assumidos em prol da preservação da segurança pública. Nesse sentido, não escapam dessa abrangência os planos jurídicos e políticos traçados com vistas à otimização e funcionamento do sistema de justiça criminal.

jurídicos instalados pela Constituição para a edificação da Política Penal do Estado²⁷.

Assim, enquanto cabe à dogmática²⁸ (re)formular um conceito jurídico com reflexo e significado técnico no âmbito do Direito Penal, à Política Criminal se atribui a criação de estratégias de uso do aparato penal – do Direito Penal e de seus institutos – como recursos hábeis ao enfrentamento dos conflitos sociais de conotação penal.

A categoria da conduta no Direito Penal consolida-se dogmaticamente como um elemento-conceito imprescindível para a delimitação do punível, assim como acontece com os demais escalões valorativos essenciais à definição do crime. Desse modo, exerce conforme mencionado acima, a tarefa de filtro inicial sobre o qual incidem os juízos de (des)valor relativos a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. O significado jurídico da categoria da conduta para a teoria do delito reforça a própria ideia que se tem em torno do significado atribuído à dogmática penal, concebida como técnica de pensamento consubstanciada em dois aspectos: a) a inegabilidade dos pontos de partida (daí a noção de dogma) e b) exigência de respostas para os problemas apresentados²⁹.

O comportamento humano representa, portanto o pressuposto ontológico sobre o qual incidem os juízos de (des)valor penal. A dogmática jurídica relacionada a teoria do delito se constrói por meio de valorações jurídicas sobre esse dado do real, revelando a um só tempo o caráter ontoaxiológico³⁰ de todo o Direito Penal, mas também determinando limites concretos à disciplina normativa que o mesmo exerce socialmente.

A propósito, qualquer postura dogmática e/ou político-criminal que se pretenda firmar como racional não pode desprezar o relevo prático e a extensão político-criminal, cujo conceito de conduta desempenha na atividade legislativa de regulamentação da vida social.

²⁷ Sobre os limites constitucionais da intervenção penal, vide PASCHOAL, Janaina Conceição. *Constituição, criminalização e Direito Penal mínimo*. São Paulo: RT, 2003, p. 49-67.

²⁸ ROBLES PLANAS, Ricardo. *Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e Direito Penal econômico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 26.

²⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 74.

³⁰ GRACIA MARTÍN, Luis, Algunas consideraciones sobre el concepto y el sistema del Derecho Penal. In: GRACIA MARTÍN, Luis (Dir.). *Estudios de Derecho Penal*. Lima: IDEMSA, 2004, p. 32.

Tem-se, dessa forma que o sistema jurídico-positivo legitimamente considerado como direito não pode apresentar-se desconectado da constatação lógica de que sua normativa se orienta à disciplina de seres humanos- providos de consciência e vontade – com condições de dirigir seu comportamento no mundo do ser. Sendo assim, essencialmente ao homem se reconhece - graças à sua razão, somada à sua capacidade de autodeterminação – a condição de vincular-se ético-socialmente conforme valores e fins³¹. Essa aptidão é considerada tanto pela dogmática quanto pela Política Criminal como um dado real, expresso através da conduta humana, elevada à condição de categoria normativa por seu manifesto sentido social.

E sobre esse ponto, importa esclarecer que esse sentido não se determina apenas pela sujeição à vontade individual, mas igualmente pelas demais possibilidades de sentido oportunizadas pelos elementos objetivos-causais da experiência³². Isto é, a conduta penalmente relevante divisada como categoria jurídica, demais de ser determinada com fundamento na vontade considera em seu significado o resultado produzido ou não-produzido a partir de sua execução.

Tão somente uma compreensão do homem como um ser responsável comporta aptidão para que o Direito Penal cumpra com expectativa de maior êxito a sua missão, posto que apenas ao homem é exigível se influenciar pelos preceitos proibitivos e mandamentais, podendo, pois realizar ou abster-se de certas ações para desviar a ofensividade (lesão ou perigo de lesão) dirigida aos bens jurídicos. Uma ordem normativa que busque a eficácia com relação aos objetivos do Direito Penal deve dirigir-se ao homem enquanto indivíduo capaz de orientar o acontecer causal, escolher os meios e modos de execução e disciplinar sua atuação na direção do fim pretendido.

Não interessa, pois ao Direito Penal toda e qualquer classe de ações humanas, senão algumas delas, aquelas cujo caráter negativo embaraça prejudicialmente o funcionamento da vida social. Seus juízos axiológicos incidem sobre a realidade de modo a promover a seletividade característica desse aspecto do direito, expulsando do âmbito de abrangência penal as ações que lhes afigurem irrelevantes, seja pela licitude que comportem, seja porque apesar de ilícitas sua disciplina se reconduz a outros segmentos da ordem jurídica.

³¹WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Buenos Aires:Depalma, 1956, p. 36.

³²PRADO, Luiz Regis. Norma penal como norma de conduta. São Paulo, *Ciências Penais/RT*, v.12, jan. 2010, p. 234.

Se por um lado o comportamento humano funciona para a dogmática penal como um elemento-limite necessário à definição do fato punível, seus reflexos político-criminais têm sido evidenciados com relação aos aspectos relativos à própria imposição da pena.

III.- A propósito dos fundamentos e limites aos jus puniendi à crítica de Política Criminal

O caráter valorativo do Direito Penal demonstra a sua inclinação para a atribuição de juízos de valor sobre a realidade, ora positivos, ora negativos. A conduta humana exteriorizada além de sofrer as valorações de contrariedade à ordem jurídica, comporta conquanto se dirija a outros caminhos diversos deste, juízos positivos de valor que reafirmam o reconhecimento do homem como um ser histórico e passível de autodeterminação. Identificar os distintos – e por vezes antagônicos – significados axiológicos que o comportamento humano comporta para o sistema jurídico, resulta em reconhecer na conduta a via por meio da qual o homem transita nos contraditórios espaços da legalidade e da ilegalidade penal.

Além do mais, o comportamento humano juridicamente valorado possibilita a consolidação da conexão interna havida entre as hipóteses de fatos puníveis e as consequências a eles estabelecidas. Se se fixa a punibilidade de fatos juridicamente relevantes com fundamento na totalidade dos elementos que a determinam, cujo pressuposto é representado pela *conduta penalmente relevante*, este mesmo conceito afigura-se como um fator preponderante para avaliar e determinar a sua medida e extensão.

Mostra-se o comportamento humano como o elemento real cujo significado é assimilado pelo direito em suas diversas acepções, direções e orientações razão pela qual seus contornos jurídicos e políticos têm servido a um só tempo, quer como um dos fundamentos do *jus puniendi*, quer como uma variável que o regula.

Apesar do acento político que as circunstâncias judiciais comportam para a determinação da resposta jurídico-penal, a conduta restaurativa pós-delitiva tem recebido um pronunciado destaque conquanto assumam as expectativas político-criminais de informar a maior ou menor necessidade de imposição da pena.

Diferentes são os institutos penais, dispostos tanto na legislação penal codificada quanto naquela que extravasa seu núcleo comum, cuja finalidade é de exercer uma precisa individualização da punibilidade, baseados todos eles em um

fator comum, qual seja, o comportamento humano empreendido pelo agente com superveniência à prática da conduta caracterizadora do injusto culpável.

Conferir ao comportamento humano, repercussões jurídicas no campo da graduação da punibilidade pode representar um processo funcional por intermédio do qual se reafirma a posição do homem como personagem principal do sistema de direito, permitindo a ele realinhar-se de forma independente e espontânea aos valores ético-sociais vigentes na comunhão social na qual se insere.

Todavia, é preciso explorar de forma minudente e precisa as motivações dogmáticas e político-criminais que direcionam o estabelecimento normativo do comportamento humano como instrumento de mensuração quantitativa e qualitativa da punição. Da mesma forma como a ação e a omissão de ação humana demandam uma apreciação crítica face a sua consideração como elementos constitutivos do delito, seus impactos na atividade de determinação da resposta justa e adequada à manifestação do fenômeno criminal precisa encontrar correspondência nos fundamentos e critérios que dirigem as exigências de aplicação concreta da pena³³.

Os horizontes pelos quais se projetam o Direito Penal da atualidade representam os reflexos das disfunções que algumas propostas de Política Criminal têm trazido para o seu interior. Esses movimentos frequentemente são destacados pela ampliação que conferem ao poder punitivo, reconduzidos a um conjunto de causas levantadas e frequentemente denunciadas pela doutrina contemporânea³⁴. Somado a isso, a assunção por parte do Direito Penal de certos aspectos da conflituosidade social vem acompanhado de um rearranjo dogmático dos institutos e categorias jurídicas empregadas nessa finalidade que nem sempre são associados à lógica e coerência metodológica necessárias para a sua adequada utilização.

Nessa perspectiva, reclama especial atenção uma aproximação vertical e crítica aos reais fundamentos das disposições normativas que outorgam aos

³³ E que uma vez considerando-se o componente sistêmico e lógico dos fundamentos da punibilidade podem conduzir, por vezes a questionamentos acerca da própria necessidade de intervenção penal. Sobre Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas*. São Paulo: RT, 1999, p. 77-83.

³⁴SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *La expansión del Derecho Penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001, p. 25-74.

comportamentos pós-delitivos um significado positivo com consequências imediatas na matização da reprimenda penal.

Linhas acima, se destacou o preocupante - e há tempos conhecido - processo de alargamento da abrangência punitiva do Direito Penal. Acompanhando esse movimento, identifica-se em paralelo um acirrado debate³⁵ estabelecido pela ciência penal através do qual se discutem as tensões dogmáticas e político-criminais relativas aos caracteres que permitem apontar as marcas mais nevrálgicas desse fenômeno.

A esse respeito são consideráveis alguns aspectos morfológicos do Direito Penal da atualidade, cujas peculiaridades da realidade subjacente³⁶ revela sua orientação progressiva aos domínios da “nova criminalidade”. A heterogeneidade de circunstâncias fáticas sobre as quais se desdobram o Direito Penal do presente, cumulada ao elevado grau de dinamismo social com o qual coexiste, destaca de seu arranjo estrutural o uso maciço de categorias jurídicas problemáticas ao assentamento deste quadro. Nesse sentido, recursos como o emprego da técnica da norma penal em branco³⁷, da técnica dos crimes de perigo (abstrato), bem como o socorro contínuo aos elementos normativos de valoração extra jurídica marcam ordinariamente as características dos tipos penais da modernidade.

³⁵ Refere-se aqui aos argumentos apresentados pelas posturas ora favoráveis, ora contrárias ao processo de modernização do Direito Penal. Adverte-se, contudo que esse movimento não se encontra necessariamente atrelado sua expansão. Com detalhes, vide GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica ao discurso de resistência*. Trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

³⁶ Nesse sentido, é preciso levar em conta que o estado de coisas que o direito em geral – e o Direito Penal em particular – visa reger sofre influências cada vez mais crescentes de processos de transformação atrelados a múltiplos fatores, como a globalização, as complexas relações de mercado, as influências políticas, as rupturas de padrões culturais, dentre outros.

³⁷ A depender do nível de dependência da normativa administrativa com o qual se depara a norma penal incriminadora (a exemplo da acessoriedade máxima), sequer é possível a ela a natureza de tipo penal, mas apenas de mera incriminação. O legislador penal sustenta a criação de uma norma penal incriminadora cuja finalidade não é outra senão a de tutelar o cumprimento de uma obrigação de cunho administrativo. Trata-se, pois de um reforço penal aos comandos normativos emitidos pela administração pública, fazendo com que o Direito Penal se transforme paulatinamente em um instrumento de proteção da vigência da norma, conforme defendido pelas teorias funcionalistas radicais, a exemplo do funcionalismo sistêmico de GüntherJakobs. Sobre a questão, com maiores detalhes, vide CARVALHO, Érika Mendes de. Ensaio sobre o significado dogmático da acessoriedade administrativa nos delitos ambientais. São Paulo, *Revista Liberdades*, n.8, set./dez, 2011.

Trata-se de estratégias dogmáticas cuja utilização irracional serve aos fins simbólicos do Direito Penal, mormente em situações nas quais sua projeção se dirige sobre o controle punitivo dos riscos nomeados pelas ciências sociais ao descrever a sociedade pós-industrial³⁸. Disso resultam consequências ligadas ao processo de inflação de importantes subsistemas penais, a exemplo do que hoje se enxerga ao examinar-se as transformações sofridas principalmente pelo Direito Penal econômico e pelo Direito Penal do ambiente.

Sucedem que esse agigantamento penal, por sua vez apresenta-se como a causa imediata de um outro efeito colateral indesejado, mais intimamente relacionado ao esvaziamento de sua eficácia preventiva.

Como que em um autêntico “efeito cascata” o desprestígio social das instâncias penais reforça a sensação subjetiva de insegurança, a percepção coletiva de impunidade e o reconhecimento de um caráter meramente cosmético de seus instrumentos de atuação.

Nesse sentido, uma reação sintomática tem se manifestado no interior do próprio sistema jurídico-penal, cuja compreensão se torna mais clara face a comparação de seu funcionamento à lógica que disciplina as reações no campo da fisiologia humana. Como se sabe, as disfunções orgânicas da fisiologia animal são respondidas por anticorpos produzidos pelo próprio sistema, conquanto identifique a presença em seu interior de corpos que lhes são estranhos. Com a configuração do sistema penal acontece algo bastante semelhante.

O contato entre o Direito Penal e os elementos anômalos ao seu regular funcionamento desencadeiam, também, no interior de seu sistema a produção de reagentes encarregados de fazer frente as anormais manifestações sintomáticas de que possa sofrer.

Com efeito, essa lógica redefine de forma cada vez mais crescente os paradoxos intrassistêmicos pelos quais passam o Direito Penal, posto que conquanto se note hoje uma avalanche crescente de normas penais incriminadoras, divisa-se em correspondência a proliferação paulatina de *instrumentos limitadores da punibilidade*.

³⁸ Cf. BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: una nueva modernidad*. Trad. Daniel Jiménez, Jorge Navarero e M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

É perceptível o real comprometimento que essa classe de ambiguidades redundava ao equilíbrio interno do sistema jurídico, visto a incompatibilidade dialética havida entre uma legislação penal voltada a punir e a oposição de seus mecanismos jurídicos guiados a sua limitação.

Dizendo de outra forma, à punibilidade se atribui o papel de “cajón de sastre” para as ambivalências dogmáticas criadas pela Política Criminal expansionista. Tais desequilíbrios têm desaguado nas esferas da punibilidade através, conforme anunciado antes, do estabelecimento de *causas modificativas da punibilidade* lastreadas na valoração positiva de comportamentos pós-delituais.

A categoria da punibilidade, pois se desponta atualmente como uma das categorias dogmáticas mais problemáticas da atualidade, sendo, portanto, objeto de distintas análises e reflexões pela doutrina nacional³⁹ e estrangeira⁴⁰. Seu exame supõe uma abordagem desde o ponto de vista de diferentes óticas, posto se tratar de um instituto de caráter e conteúdo profundamente heterogêneos. Semelhante peculiaridade impede a determinação de um consenso sobre a matéria, apresentando-se assim como uma das zonas mais tormentosas da dogmática e da política criminal contemporâneas.

Revela-se imprescindível para o desenvolvimento de estudos específicos sobre os fundamentos e limites do *jus puniendi*, a realização cautelosa de apurada revisão desta categoria jurídica, a fim de se esclarecer contornos mais precisos acerca de sua real função dogmática, bem como de sua correta localização sistemática.

Demais disso, o exame de seus elementos constitutivos somado ao estudo de seu significado e alcance compõem os fundamentos básicos relativos ao estudo da punibilidade, cuja relevância teórica e prática se mostra indissociável para a

³⁹ Cf. SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. *Das causas de extinção da punibilidade nos delitos econômicos*. São Paulo: RT, 2003; CARVALHO, Érika Mendes de. *Punibilidade e delito*. São Paulo: RT, 2008.

⁴⁰ Dentre outros, Cfr. BACIGALUPO, Enrique. *Delito y punibilidad*. 2.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 1999; GARCÍA PÉREZ, Octavio. *La punibilidad em Derecho Penal*. Pamplona: Arazandi, 1997; LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *Punibilidad: enciclopedia jurídica básica*. Madrid: Civitas, 1995; _____. *La punibilidad: la ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo*. In: *Libro homenaje al professor doctor Don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002; PETROCELLI, B. *Reato e punibilità*, p 669-700, Milano: Giuffrè, 1960; PIOLETTI, G. *Punibilità (cause di esclusione della)*. *Digesto delle discipline penali*. 4.ed. Torino: UTET, 1995.

investigação das hipóteses de comportamento pós-delitivo com reflexos na imposição concreta da pena.

IV.- Conclusão

Na abrangência dos limites propostos pelo presente trabalho, infere-se do exposto:

- a) O reconhecimento da elevada relevância dogmática e político-criminal da categoria da conduta no Direito Penal como fator de fundamentação do punível no e de limite ao poder punitivo como variável de individualização da sanção criminal;
- b) A reduzida exploração teórica por parte da doutrina penal contemporânea do significado dogmático e político-criminal da conduta como expressão de comportamento pós-delitivo positivo com repercussões na punibilidade do crime;
- c) A irracionalidade técnico-jurídica e legislativa presente nas atuais orientações de política criminal, sobretudo no tocante a configuração de cláusulas extintivas de punibilidade desconectadas das finalidades preventivo-gerais e preventivo-especiais do Direito Penal e da sanção criminal. Supõe-se assim, a imperiosa necessidade de revisão dogmática acerca dos fundamentos de institutos premiais lastreados exclusivamente na consecução de fins extra-penais e desconectados dos princípios constitucionais-penais de garantia;
- d) A imprescindível urgência no desenvolvimento de estudos específicos sobre os componentes estruturais da punibilidade, notadamente das condicionantes negativas baseadas no conduta pós-delitiva de cunho reparatório, a partir dos quais seja possível deduzir um repertório de requisitos normativos capazes de ajustá-las aos pressupostos de merecimento e necessidade de pena como vetores essenciais à punição do fato criminoso.

V.- Referência

- BACIGALUPO, Enrique. *Delito y punibilidad*. 2.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 1999.
- BARROS, Carmen Silva de Moraes. *A individualização da pena na execução penal*. São Paulo: RT, 2001.

- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: una nueva modernidad*. Trad. Daniel Jiménez, Jorge Navarero e M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez. *A concepção significativa da ação: T.S Vives e sua correspondência sistemática com as concepções teleológico-funcionais do delito*. Trad. Paulo César Busato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BUSTOS RUBIO, Miguel. Más allá del injusto culpable: los presupuestos de la punibilidad. Santiago de Compostela, *Estudios Penales y Criminológico*. V. 35, 2015.
- CARVALHO, Érika Mendes de. *Comportamiento postdelictivo y fines de la pena*. Lima: Ara, 2008.
- _____. Ensaio sobre o significado dogmático da acessoriedade administrativa nos delitos ambientais. São Paulo, *Revista Liberdades*, n.8, set./dez, 2011.
- _____. *Punibilidade e delito*. São Paulo: RT, 2008.
- CEREZO MIR, José. El delito como acción culpable. Madrid, *ADPC*, t. XLIX, f. I, 1996.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas*. São Paulo: RT, 1999.
- DIÉZ RIPOLLÉS, José Luis. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2005.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GACIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GARCÍA PÉREZ, Octavio. La punibilidad em Derecho Penal. Pamplona: Arazandi, 1997.
- GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. Sobre los conceptos de omisión y de comportamiento. Madrid, *ADPCP*, t. XL, Fasc. III, Sep./Dic, 1987.
- GRACIA MARTÍN, Luis, Algunas consideraciones sobre el concepto y el sistema del Derecho Penal. In: GRACIA MARTÍN, Luis (Dir.). *Estudios de Derecho Penal*. Lima: IDEMSA, 2004.
- *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica ao discurso de resistência*. Trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

- GUARAGNI, Fábio André. *As teorias da conduta em Direito Penal: um estudo da conduta do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista*. São Paulo: RT, 2009.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Principios de Derecho Penal :la ley y el delito*. Buenos Aires: Sudamericana, 1945, p. 1978.
- LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *Punibilidad: enciclopedia jurídica básica*. Madrid: Civitas, 1995.
- _____. *La punibilidad: la ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo*. In: *Libro homenaje al professor doctor Don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002.

- LUQUÍN, Ernesto. *Repasando el juspunienti*. México, *IterCriminis*, n. 5, 2006.
- MÁRQUEZ PIÑERO, Rafael. *Filosofía del Derecho Penal*. México, *Iter Criminis*, n.1, 2005.
- MIR PUIG, Santiago. *Direito Penal: fundamentos e teoria do delito*. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
- *Valoraciones, normas y antijuridicidade penal*. Granada, *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v.6, n.2, 2004.
- MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. *Los modestos alcances del Derecho Penal*. México, *Iter Criminis*, n.5, 2006.
- PASCHOAL, Janaina Conceição. *Constituição, criminalização e Direito Penal mínimo*. São Paulo: RT, 2003.
- PÉREZ ALONSO, Esteban Juan. *Las revoluciones científicas del derecho penal. Evolución y estado actual de la dogmática jurídico-penal*. Madrid, *ADPCP*, t. L, 1997, p. 199.
- PETROCELLI, B. *Reato e punibilità*, p 669-700, Milano: Giuffrè, 1960; PIOLETTI, G. *Punibilità (cause di esclusione della)*. *Digesto delle discipline penali* tiche. 4.ed. Torino: UTET, 1995.
- PRADO, Luiz Regis. *Norma penal como norma de conduta*. São Paulo, *Ciências Penais/RT*, v.12, jan. 2010.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

- ROBLES PLANAS, Ricardo. *Estudios de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoría do delito e Direito Penal econômico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- SALAS SOLÍS, Minor E. ¿Es el derecho penal el padre de todas las ciencias? México, *Iter Criminis*, n.5, 2006.
- SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. *Das causas de extinção da punibilidade nos delitos econômicos*. São Paulo: RT, 2003.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: PG*. 6.ed. Curitiba: ICPC, 2014.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *La expansión del Derecho Penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.
- VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal alemão*. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C, 1899.
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Buenos Aires: Depalma, 1956.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. 11.ed. Parte Geral. São Paulo: RT, 2015